

CRIMINALIDADE E ESCRAVIDÃO EM UM MUNICÍPIO CAFFEEIRO DE MINAS GERAIS — JUIZ DE FORA, SÉCULO XIX

CRIMINALITY AND SLAVERY IN COFFEE-PRODUCER VILLAGE : JUIZ DE FORA (MINAS GERAIS — BRASIL), 19th CENTURY

*ELIONE SILVA GUIMARÃES**

Resumo

O artigo discute a criminalidade escrava no principal Município cafeeiro de Minas Gerais na segunda metade do século XIX. A fonte primária fundamental para a pesquisa foram os processos criminais. Inicialmente, realizou um levantamento quantitativo da criminalidade geral ocorrida no Município entre 1830-1890, considerando os registros preservados pelo tempo e tendo por base a classificação do Código Criminal, num total de 1.654 documentos. Posteriormente, foram isolados os crimes em que cativos figuraram como réus e/ou vítimas. Com o objetivo de complementar a análise qualitativa, destaco e comento alguns crimes, significativos para a compreensão do tema proposto.

Palavras-Chaves

Criminalidade, escravidão, cafeeicultura, século XIX, Minas Gerais.

Abstrat

This article examines the criminality and slavery in Juiz de Fora, the most important coffee-producer village in the state of Minas Gerais, Brasil, in the second half the 19th century. As a first step, a short discussion on criminality trend in Juiz de Fora is presented, on the basis of 1,654 criminal process (1830-1890). Those in which slaves are at the same time victims and defendant. The latter deserved a detailed analysis, in order to focusing the main interest theme.

Key Words:

Criminality, slavery, coffee-producer, 19th century, Minas Gerais (Brasil).

* Professora Pesquisadora do Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora (Prefeitura de Juiz de Fora - MG).

Introdução:

É objetivo deste artigo discutir a criminalidade escrava no principal Município cafeeiro da Zona da Mata Mineira (sudeste de Minas Gerais): Juiz de Fora.¹ A ocupação das terras próximas a Juiz de Fora remonta à abertura do Caminho Novo — estrada que ligava a região mineradora à Capital do Império — por Garcia Rodrigues Paes (1709). A localidade vivenciou uma gradual expansão de suas atividades econômicas, primeiramente ligada ao comércio de tropas e à produção de gêneros. Entre 1850-1870 a cultura da rubiácea expandiu-se na Zona da Mata Mineira. Juiz de Fora assumiu o posto de principal produtor de café de Minas Gerais, concentrando a maior população escrava da Província.

Neste artigo, as datas-limites abrangem os anos de 1850 e 1888. O ano inicial corresponde ao início da expansão da lavoura cafeeira em Juiz de Fora e, ao mesmo tempo, à data do fim do tráfico transatlântico. Também foi em 1850 que a Paróquia de Santo Antônio do Juiz de Fora foi elevada à categoria de vila, com a denominação de Santo Antônio do Paraibuna. A data final corresponde ao fim oficial da escravidão no Brasil.

O artigo compõe-se de três seções. A primeira apresenta um pequeno histórico do desenvolvimento cafeeiro de Juiz de Fora e sua expansão ao longo do século XIX. A segunda apresenta um levantamento quantitativo/qualitativo da tendência da criminalidade ocorrida no Município. Finalmente, a terceira seção aborda a criminalidade sofrida e praticada por escravos.

Ao longo do texto, demonstro como os diferentes personagens — senhores, escravos, advogados e demais juristas — operaram a lei visando atingir interesses específicos. Apresento uma leitura das entrelinhas do processo criminal, explorando o jogo das contradições e das possibilidades. Destas páginas emerge o cativo como ser social. Nos processos criminais encontrei homens e mulheres que, embora dominados, apresentam-se como seres dotados de subjetividade, que lutaram, sofreram, resistiram² e amaram. Convido o leitor a acompanhar-me neste texto, para juntos ficarmos atentos e ouvirmos as vozes, durante tantos anos silenciosas (ou silenciadas?), que timidamente esperam aqueles que se interessem em ouvi-las.

¹ O texto ora apresentado constitui parte de minha dissertação de mestrado: **Violência entre parceiros de cativo: Juiz de Fora, segunda metade do século XIX**. Niterói: UFF, 2001.

² O conceito de resistência empregado, em relação aos cativos, é o definido por Maria Helena Machado (1987: 20) “... resistir significa, (...) impor determinados limites ao poder do senhor, onerá-lo em sua amplitude, colocar à mostra suas inconsistências”. Os escravos resistiram de forma explícita (crimes contra senhores e seus prepostos, fugas, suicídios) e, a maioria, de forma velada (estragando instrumentos de trabalho, fazendo “corpo mole” etc.).

1. Cenário de tensões

Juiz de Fora localiza-se na Zona da Mata — Sudeste de Minas Gerais. A expansão da economia cafeeira em Juiz de Fora ocorreu no período de 1850-70. Já em 1855-56 o Município despontava como o principal produtor de café da Zona da Mata Mineira, mantendo-se entre os maiores produtores de Minas Gerais até as duas primeiras décadas do século XX (PIRES, Anderson, 1993: 36/61). O desenvolvimento cafeeiro em Juiz de Fora coincidiu com o período de crise do sistema escravista (fim do tráfico transatlântico, pressões externas e internas contra a escravidão, Leis abolicionistas etc.). Entretanto, foi o braço escravo o responsável pela grande produção cafeeira do Município. A reposição da mão-de-obra escrava na região deu-se basicamente através do tráfico interno, interprovincial e intraprovincial (ver: ANDRADE, Rômulo Garcia, 1996: 80-95 & MACHADO. Cláudio Heleno, 1999).

Devido à expansão das lavouras cafeeiras, na segunda metade do século XIX, a região sudeste tornou-se grande importadora de mão-de-obra escrava. A aquisição de cativos era realizada, prioritariamente, por proprietários de porte médio e grande (que possuíam acima de dez cativos) e que dificilmente iriam alienar por venda um escravo adquirido (MATTOS, Hebe Maria de Castro, 1995 & SLENES, Robert, 1999). Em Juiz de Fora, a mão-de-obra mancípia foi predominantemente composta por escravos crioulos. A população escrava de Juiz de Fora, em 1873, totalizava 19.351 elementos, sendo 11.507 do sexo masculino e 7.844 do sexo feminino (GUIMARÃES, Eliane, 2001: 59). Estes cativos estavam empregados, majoritariamente nas lavouras de café.

É recorrente na historiografia sobre a escravidão no Brasil, produzida nos últimos vinte anos, que apesar dos rigores do cativo, os escravos crioulos estabeleceram redes de solidariedade, família e compadrio; estratégias de sobrevivência, obtendo algumas conquistas no interior do cativo (posse de terras, função de feitor, administrador etc.), o que ocorreu, principalmente, nas grandes escravarias. Mas a recente produção historiográfica também evidencia a presença da criminalidade envolvendo senhores e escravos, homens livres e mancípios e parceiros de cativo (MACHADO, Maria Helena P. T., 1987 & CASTRO, Hebe Maria Mattos. 1995).

A violência e o conflito³ foram estudados através das manifestações criminais denunciadas à justiça e nos registros preservados pelo tempo. Ao quantificar a criminalidade

³ **“Violência** — Por violência entende-se a intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo). Para que haja Violência é preciso que a intervenção física seja voluntária (...). Além disso, a intervenção física, na qual a violência consiste, tem por finalidade destruir, ofender e coagir. (...) Geralmente a violência é exercida contra a vontade da vítima.” (BOBBIO, Noberto, 1992, p. 1291-1292).
“Conflito — Existe um acordo sobre o fato de que o Conflito é uma forma de interação entre indivíduos, grupos,

envolvendo cativos, no Município de Juiz de Fora (1850-88), considerando a classificação do Código Criminal (1830), verifiquei uma tendência ao predomínio dos crimes de homicídio; fato que pode ser explicado se considerarmos que os senhores de escravos resolviam internamente as disputas entre seus cativos, entregando para o julgamento da justiça apenas os casos mais graves.

A violência inerente ao sistema perpassou as relações entre cativos, manifestando-se na comunidade escrava. Ao lado dos laços de solidariedade e da luta cotidiana e velada contra o escravismo, explodiu, em determinadas circunstâncias, a violência entre companheiros de cativo. A luta pela diferenciação possível no interior do grupo, ou pela afirmação perante o mesmo, esteve na origem de muitos dos delitos envolvendo parceiros de escravidão. Os autos permitiram-me penetrar no cotidiano escravista de Juiz de Fora, entrando pela porta dos fundos... caminhando pelas senzalas. Não obstante todos os cuidados necessários ao trabalhar com processos criminais, mesmo sabendo que as falas dos personagens foram filtradas por uma gama de intermediários, ainda assim, são estas as fontes que mais nos aproximam do mundo dos escravizados. Foi explorando as contradições das falas dos personagens com os quais me deparei, que procurei reconstruir seus mundos. Dos autos emergiram o dia-a-dia de homens e mulheres em suas múltiplas atividades: trabalho, família, lazer e amor.

A interpenetração entre os mundos dos proprietários e dos escravos pôde ser observada. Senhores lançaram mão de suas redes de influência, prestígio e poder para obter os resultados desejados; para impedir o andamento dos processos; para omitir delitos; para defender seus interesses econômicos. Juristas interpretaram as leis no contexto de uma sociedade liberal nas idéias e escravista na prática, equacionando esta diversidade. Escravos dissimularam, valeram-se das rivalidades senhoriais, impuseram limites de tolerância. Resistiram de formas múltiplas.

2. Tendências da Criminalidade em Juiz de Fora

Para tentar compreender os significados dos crimes e conflitos sofridos e/ou praticados por escravos, em Juiz de Fora e região, apresento, primeiramente, um levantamento quantitativo da documentação criminal (1830-1890).⁴ Demonstro o número de infrações e a sua distribuição pelos diversos tipos de delitos (tab. 1). Na demarcação cronológica o ano 1830 corresponde ao

organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos. (...) A violência pode ser considerada um instrumento utilizável num Conflito social ou político, mas não o único e nem necessariamente o mais eficaz. (...) Distinguir o Conflito com base nos objetivos não é fácil, se não se faz referência a uma verdadeira teoria que atualmente não existe. É possível compreender e analisar os objetivos dos Conflitos somente na base de um conhecimento mais profundo da sociedade concreta em que os vários conflitos emergem e se manifestam.” (Idem, p. 225-227). Estes são os conceitos de violência e conflito que estarei empregando ao longo deste estudo.

⁴ Ao reconstituir os padrões de criminalidade na região recuando alguns anos em meu recorte inicial (1850) e avançando um pouco no recorte final (1888), considerando inclusive um período em que Juiz de Fora pertencia a Barbacena, tive por objetivo proporcionar uma melhor avaliação destes padrões, no período de vigência do Código Criminal de 1830.

documento criminal mais antigo localizado no acervo; enquanto que em 1890 entrou em vigor o novo Código Criminal Brasileiro. Seguindo a orientação do Código Criminal Brasileiro do período Imperial, optei por agrupar os delitos em quatro grandes grupos, a saber:

1. Crimes Públicos: São aqueles que referiam-se aos crimes políticos, que ofendiam a “integridade e a existência do Império e dos poderes políticos instituídos” (BASILE, Marcelo Otávio Neri de Campos. 1997: 197), que feriam os direitos do cidadão ou corrompiam a administração pública. Aqueles que por suas tendências, caracteres, atrocidades ou conseqüências afetavam principalmente os interesses sociais.

2. Crimes Particulares: Aqueles que tinham condições e conseqüências que importavam mais uma lesão individual do que geral. São os crimes cometidos contra a pessoa e/ou contra a propriedade.

3. Crimes Policiais: Crimes que dizem respeito à desordem, às contravenções, aos pequenos delitos. São crimes de menor potencial ofensivo.

4. Outros Documentos: Este conjunto comporta os documentos que não puderam ser enquadrados nos três grupos anteriores, como por exemplo, os inquéritos relativos a suicídio e morte natural.

Jorge de Figueiredo Dias e Manoel da Costa Andrade, ao abordarem o problema das estatísticas criminais, alertaram para o fato de que as mesmas referem-se às *estatísticas oficiais*, uma vez que ocorre um profundo desajuste entre a ocorrência do crime e o seu registro. Muitos delitos nem chegam a *nascer* como fato estatístico, ou seja, não são apresentados e/ou aceitos pelo sistema judiciário. É o fenômeno que os juristas denominam de *cifra negra* ou *criminalidade oculta*, e excedem, significativamente à criminalidade oficial (DIAS, Jorge de Figueiredo & ANDRADE, Manoel da Costa, 1992: 130-143).⁵

Boris Fausto também alertou para o problema da sub-representatividade das estatísticas criminais:

"... as estatísticas referentes a prisões, ou a processos criminais, correspondem ao nível da atividade policial e judiciária, variável em função da eficácia. A questão da eficácia não é apenas técnica, mas está ligada à discriminação social e às opções da política representativa, sobretudo no campo das contravenções. Certas condutas passíveis abstratamente de sanção só se tornam puníveis quando se referem aos pobres (FAUSTO, Boris. 1984: 20)."

⁵ Embora o texto destes autores refira-se a dados recentes, pode-se considerar que o mesmo acontecia já no período Imperial, conforme demonstro ao longo desta pesquisa.

Ao analisar a documentação criminal, de Juiz de Fora, verifiquei uma tendência crescente da criminalidade à medida que o século XIX avançava, e uma predominância dos crimes contra a pessoa, em relação aos delitos contra a propriedade (tab. 1). Seguindo a tendência geral da criminalidade, os crimes envolvendo escravos aumentaram, principalmente após 1880. Isso pode ser creditado, por um lado, a um acirramento das tensões oriundas das leis abolicionistas, e que perpassaram a comunidade cativa. Por outro, pode ser resultado da política senhorial, que tendeu a entregar o cativo criminoso para julgamento com maior frequência, à medida que o Estado elaborava leis de moderação, regulamentando o tratamento que deveria ser dispensado aos escravos e adentrando as fazendas, procurando impor limites aos senhores de terras e de homens. Também não se pode ignorar que o Município de Juiz de Fora vivenciou um desenvolvimento econômico e urbano, e conseqüente concentração populacional — tanto de homens livres quanto de escravos (LACERDA, Antônio H. D., 1999), incluindo-se a chegada dos imigrantes (principalmente alemães e italianos) e os conflitos entre as diversas nacionalidades (étnicos, religiosos, luta pelo mercado de trabalho etc.).

TABELA 1 — TABELA GERAL DOS PADRÕES E TENDÊNCIAS DA CRIMINALIDADE EM JUIZ DE FORA 1830/90

CRIMES PÚBLICOS							
TIPO/DÉCADA	31/40	41/50	51/60	61/70	71/80	81/90	TOTAL
Contra o direito político	—	—	—	01	01	—	02
Contra a segurança Do império	01	01	01	16	11	13	43
Contra a ordem e a administração	—	—	12	09	19	16	56
Contra o tesouro e a propriedade	—	01	02	01	—	01	05
CRIMES PARTICULARES							
I. Contra a Liberdade Individual							
TIPO/DÉCADA	31/40	41/50	51/60	61/70	71/80	81/90	TOTAL
contra a liberdade	—	—	03	04	02	02	11
II. Contra a Segurança individual							
1. Contra a Segurança da Pessoa e da Vida							
TIPO/DÉCADA	31/40	41/50	51/60	61/70	71/80	81/90	TOTAL
Homicídio	01	03	17	39	80	80	220
Infanticídio	—	—	—	—	—	01	01
tentativa de homicídio	01	01	11	20	46	61	140
Aborto	—	—	—	—	02	01	03
Ferimentos e ofensas físicas	03	13	56	80	115	131	398
ameaças	02	02	07	04	10	04	29
entrada em casa alheia	—	—	01	02	03	—	06
2. Contra a Segurança da Honra							
TIPO/DÉCADA	31/40	41/50	51/60	61/70	71/80	81/90	TOTAL
Estupro	—	—	01	01	01	07	10
Rapto	—	—	—	01	—	02	03
Calúnia e injúria	03	03	13	46	69	51	185
3. Contra a Segurança do Estado Civil e Doméstico							
TIPO/DÉCADA	31/40	41/50	51/60	61/70	71/80	81/90	TOTAL
Adulterio	—	—	—	—	01	—	01
Celebração de matrimônio contra as Leis do Império	—	—	—	—	01	—	01
III. Contra a Propriedade							
TIPO/DÉCADA	31/40	41/50	51/60	61/70	71/80	81/90	TOTAL
Furto	02	04	13	24	22	36	101

Bancarrota e Estelionato	—	—	07	03	09	07	26
Dano	02	02	17	14	17	11	63
IV. Contra a Pessoa e a Propriedade							
TIPO/DÉCADA	31/40	41/50	51/60	61/70	71/80	81/90	TOTAL
Roubo	—	—	11	16	26	36	89
CRIMES POLICIAIS							
TIPO/DÉCADA	31/40	41/50	51/60	61/70	71/80	81/90	TOTAL
Ajuntamentos ilícitos	—	—	—	—	01	02	03
uso de armas proibidas	01	01	13	01	08	09	33
uso de nomes supostos	—	—	01	—	—	02	03
OUTROS DOCUMENTOS							
TIPO/DÉCADA	31/40	41/50	51/60	61/70	71/80	81/90	TOTAL
Contra as Posturas Municipais	—	—	03	11	04	01	19
suicídio	04	04	01	07	25	10	51
diversos	08	03	05	33	45	58	152
TOTAIS POR DÉCADAS							
TIPO/DÉCADA	31/40	41/50	51/60	61/70	71/80	81/90	TOTAL
TOTAL	28	38	195	333	518	542	1.654

Fonte: AHCJF. Fundo Benjamin Colucci. Processos Criminais do Período Imperial, 1830-1890.

Quanto à preponderância dos crimes contra a pessoa, em relação aos crimes contra a propriedade, Maria Thereza Cardoso sugere que “Muitos desses processos relatam o rompimento de relações de solidariedade entre aqueles que, vivendo nas fímbrias do sistema, disputam entre si bens materiais, relações afetivas estruturantes e bens simbólicos, derivando muitas vezes em situações de extrema agressão” (CARDOSO, Maria Tereza Pereira. 1997: 140-141).

Concentrando a maior população de cativos da Província de Minas Gerais, Juiz de Fora foi palco da violência cometida e sofrida por escravos. Neste período ficaram preservados 143 registros de delitos praticados por mancipios e 115 crimes em que cativos foram vítimas. Destes últimos, 41 foram crimes que tiveram escravos simultaneamente como vítimas/réus.

Temos 118 delitos de *crimes contra a pessoa* praticados por cativos. Destes, 30 foram cometidos contra senhores, administradores e feitores — sendo 22 enquadrados na Lei de 1835⁶ e os demais no Código Criminal. Outros 47 foram praticados contra homens livres, possivelmente, em sua maioria, homens livres pobres. Somam-se a estes os 41 crimes envolvendo parceiros de escravidão.

3. Escravos Pacientes e Sujeitos de Delito

Ao pesquisar os processos criminais em que cativos figuraram como vítimas, principalmente de seus senhores ou de feitores e capatazes, uma questão se impôs. Quantos foram os escravos, que, vitimados pelos maus tratos de seus senhores ou seus representantes

⁶ Lei que previa julgamento sumário para escravos que matassem ou ferissem seus senhores, familiares destes ou seus prepostos.

diretos (administradores, feitores e capatazes), não puderam denunciá-los? Afinal, a lei impedia-os de denunciar ou de testemunhar contra seus proprietários, salvo os casos em que estivessem amparados pela opinião pública dos homens livres (GORENDER, Jacob, 1985: 69). E os que conseguiram fugir e se apresentar aos delegados ou subdelegados, queixando-se de maus tratos e sevícias, quando foram ouvidos, quantos inquéritos se abriram para apurar as queixas/denúncias e quantos se transformaram em processos?

No Município em estudo, dos 29 casos de delitos classificados como ofensas físicas ou maus tratos, praticados por homens livres contra escravos, 12 foram ordenados ou executados por senhores e seus prepostos; sendo, estes, acusados como suspeitos (AHCJF. Processos Criminais de Ofensas Físicas). Destes, sete ocorrências foram consideradas improcedentes, dois ficaram inconclusos, dois réus foram absolvidos e um foi condenado. Em alguns casos, os castigos físicos aplicados pelo senhor e seus representantes e, às vezes, até por escravos a mando destes, redundaram em morte. De trinta casos de homicídio, em que escravos foram vítimas de homens livres, seis tiveram como suspeitos os proprietários dos mesmos. Destes, dois ficaram inconclusos, dois foram julgados improcedentes e dois foram absolvidos (AHCJF. Processos Criminais de Homicídio).

A grande maioria dos castigos físicos imoderados compuseram a *cifra negra*. Acredito que muitos outros até chegaram ao conhecimento dos homens da lei, mas não constituíram inquérito, auto de corpo-de-delito ou processo, assim como as informações contidas no auto de corpo delito no pequeno Ernesto nos deixa inferir (AHCJF. Processo de Ofensas Físicas, 20/06/1873).

Em 20 de junho de 1873 o escravo Ernesto (12 anos) fugiu da casa de seu senhor, no Município de Juiz de Fora, e apresentou-se à cadeia da cidade. Queixou-se de maus tratos, de sofrer surras aplicadas com bacalhau, amarrado à escada da casa de seu proprietário. O castigo foi aplicado por outro cativo e assistido por Marcelino de Brito, o proprietário. O delegado pediu um exame de corpo de delito, o qual constatou que Ernesto apresentava cicatrizes na parte posterior do tronco, de mais de dois anos, e ferimentos purulentos nas nádegas, resultantes dos maus tratos recentes. Realizou-se um auto de perguntas ao ofendido.

Enviado o processo ao Promotor Público, para oferecer denúncia, o mesmo entendeu que não havia crime e, portanto, nada a ser denunciado. Declarou, ainda, que o auto de corpo de delito estava irregular, pois não se ateu a responder aos quesitos apresentados, extrapolou ao constatar sevícias antigas. E, a bem dos interesses dos proprietários de escravos e da sociedade, aconselhou aos delegados, em casos similares, a não “procederem tão irregularmente, enviem tais

escravos imediatamente a seus senhores, recomendando a estes moderação”. Vale a pena conhecer um pouco mais da conclusão do Promotor:

"Os castigos desta ordem todavia foram, são e serão tolerados entre nós até que se extinga a classe escrava, e essa tolerância nasce da necessidade que há em conservar-se o prestígio do senhor para com o escravo, a fim de que a obediência do escravo não desapareça, porque então teríamos uma verdadeira conflagração com prejuízo de todos os proprietários e da sociedade (...) Além disso, não sendo a denúncia do escravo contra o senhor aceitável perante o espírito de nossa lei, me parece inútil em tais casos um auto de perguntas como o de folhas, que para nada prestando, tendo somente o [ilegível] da desobediência do escravo contra os senhores, e dá lugar a que todos os dias, por fúteis pretextos, vejam-se estes proprietários privados dos serviços de seus escravos, que [pressurosos] correm para as autoridades, julgando que por esta forma podem vingar se."

Os propalados castigos moderados, quando não foram cumpridos, geralmente, não ocasionaram prejuízos aos senhores. Dos 12 casos de queixa de maus tratos em escravos, preservados pelo tempo, nove não foram adiante (os considerados improcedentes e os inconclusos). E estes representam apenas a parcela dos casos ocorridos que chegaram a ser registrados. Possivelmente, o procedimento mais comum foi os delegados e subdelegados seguirem orientações como as do Promotor supracitado... devolverem o escravo a seu proprietário sem mais delongas, a fim de poupar-lhes os prejuízos acarretados pela ausência ao trabalho. Raras foram as ações movidas contra senhores que castigaram imoderadamente seus cativos. O que não quer dizer que, na prática, os castigos exacerbados não ocorreram. Além disso, denúncias por agressões físicas deveriam ser custeadas pelo queixoso, a menos que se comprovasse a sua gravidade para a sociedade ou a miserabilidade do ofendido.

Em janeiro de 1888, Antônio Cassiano Augusto de Paula foi acusado de haver mandado aplicar castigos excessivos no escravo José, pertencente a seus sobrinhos — Manuel Antônio de Assis e José Francisco de Assis. Após ter sido seviciado, no arraial do Chácara (pertencente a Juiz de Fora), José evadiu-se e apresentou-se à delegacia de Rio Novo, onde o processo teve início, sendo depois transferido para Juiz de Fora. Interrogado, Antônio Cassiano explicou que, como era seu costume, todos os anos, no mês de outubro, após a capina de sua lavoura, ofereceu um jantar com pagode⁷ a seus cativos. Estavam presentes à comemoração alguns escravos de seus sobrinhos. Durante o acontecimento, dois escravos dos mesmos desentenderam-se, e José ameaçou a vida de Agostinho (AHCJF. Processo Crime de Ofensas Físicas, 30/01/1888).

⁷ “Fazer pagode: fazer funções e divertimento de comezarra, e danças, cantares e prazeres licenciosos (...)” (SILVA, Antônio de Moraes, 1858). Stanley Stein comenta que “As noites de sábado e invariavelmente os dias santos — os escravos denominavam-nos dias de pagode (...)” (STEIN, Stanley J, 1985: 243).

José Francisco queixou-se ao tio do mau comportamento do escravo e este aconselhou-o a mandar-lhe José, para aplicar-lhe um corretivo. Claro que Antônio Cassiano não admitiu ter surrado ou mandado castigar José, além do aconselhável. Disse que apenas prendeu uma corrente à argola que o cativo trazia ao pescoço.⁸ No entanto, o auto de corpo de delito constatou surra de bacalhau. Os depoimentos das testemunhas confirmaram os castigos. Mais do que isto... o depoimento de Antônio Duque, um próspero fazendeiro da região, comprometeu o acusado. Duque afirmou que tendo sofrido um atentado de morte, praticado por um de seus cativos, entregou o mesmo à justiça. Sabedor do fato, Antônio Cassiano, encontrando-se com ele no arraial, teceu o seguinte comentário:

"... perguntou-lhe se com efeito a testemunha [Duque] havia entregado seu escravo criminoso à justiça, ao que respondeu a testemunha que sim, então replicou, Antônio Cassiano de Paula, dizendo que a testemunha havia procedido mal, por que a justiça o que queria era comer dinheiro, e que ele testemunha devia ter feito, o que ele Antônio Cassiano fez com José, escravo de seu sobrinho Manuel Antônio de Assis, isto é, surrado com bacalhau ..."

O processo foi arquivado e a Municipalidade condenada nas custas, pois o Promotor Público concluiu que “não achando provada a miserabilidade do ofendido, nada tenho a requerer por parte da Justiça Pública”. Decisão muito coerente por sinal, afinal, o escravo José era uma *mercadoria* à qual estava negado o status de pessoa. Cabia a seu proprietário, Manuel Antônio de Assis, o *ofendido*, queixar-se de seu ofensor. A relação de parentesco entre Antônio Cassiano (o ofensor) e Manuel Antônio (o ofendido), assim como a ascendência e o prestígio do primeiro conduziram o desfecho desta história: o arquivamento do processo!

O homicídio do escravo Teófilo, ocorrido em março de 1884, também é elucidativo das contradições do aparato jurídico do escravismo moderno. Teófilo, “fiel da casa”, era escravo de dona Francisca Umbelina Nazareth, pequena proprietária em Vargem Grande (Distrito de Juiz de Fora). Em um domingo de 1880, a senhora e o sinhozinho foram à missa, no arraial, com a escravaria. Alegando não estar sentindo-se bem, o fiel Teófilo ficou cuidando da propriedade e dos escravos que permaneceram na casa. Quando regressaram da missa, dona Francisca Umbelina e o filho Antônio José dos Santos Nazareth não encontraram Teófilo, que havia evadido-se. Quatro anos passaram-se até que um mascate italiano encontrou Teófilo, em Porto

⁸ Resultado de parcela da pena que cumpria pelo homicídio do feitor de Joaquim Antônio dos Santos, na fazenda de Antônio José de Assis, pai de Manuel Antônio e José Francisco. O artigo 60 do Código Criminal do Império estabelecia que “Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e, depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o Juiz designar”. **Código Criminal do Império do Brasil**, p. 150.

Novo do Cunha (Província do Rio de Janeiro) e o devolveu a seus proprietários (AHCJF. Processo de Crime de Homicídio, 28/03/1884).

O caminho de volta, longo e sob sol forte, Teóphilo fez a pé. Logo após ser entregue, o senhor moço mandou o escravo Marcellino aplicar uma surra com chicote em Teóphilo, para “servir de exemplo” aos demais escravos. No dia seguinte, o escravo amanheceu morto. Abriu-se um processo contra Antônio José dos Santos Nazareth (mandante) e o escravo Marcellino (mandatário). Condenados em primeira instância, o advogado dos réus recorreu e eles foram absolvidos em sentença final. Sentença que traduz as contradições e tensões de sua época. Como no caso do pequeno escravo Ernesto, também aqui o representante da Lei, o juiz, reconheceu a necessidade dos castigos físicos como meio de conter e disciplinar o grande contingente de escravos que cotidianamente eram explorados em trabalhos “sobrenaturais”, “forçados” e “desumanos”. E ainda que tenha resultado na morte do *fidel* Teóphilo “... o réu cometeu o crime no exercício e prática de um ato lícito”.

Também Maria fugiu da casa de seus proprietários, em Juiz de Fora. Apresentou-se à cadeia da cidade, em abril de 1873, reclamando maus tratos e sevícias, praticados nela e num seu filho menor, por sua senhora, dona Maria Umbelina da Encarnação. Ao apresentar-se, a escrava encontrava-se ferida e ensangüentada. Maria era reincidente na fuga e na queixa. Um ano antes ela já havia adotado o mesmo procedimento, mas nesta primeira ocasião foi devolvida a seus proprietários sem que se tivesse aberto inquérito para apurar as queixas (AHCJF. Processo de Ofensas Físicas, 23/04/1873).

Maria, escrava casada com um homem forro, alegou que por ocasião da primeira fuga encontrava-se grávida, e ao ser devolvida a seus senhores apanhou tanto que sofreu um aborto dias depois. Segundo a queixosa, ela e o filho apanhavam todos os dias. Eram tantos os maus tratos “que por isso pedia intervenção das autoridades para que fosse vendida a outro qualquer senhor para evitar que ela suicidasse”. Ao ser ouvido, o proprietário alegou que ele e a esposa tratavam seus escravos com bondade e humanidade e que desconhecia quem poderia ser o autor dos ferimentos, “Disse mais que o único motivo destas repetidas fugas são por que sendo ela casada com um homem forro, também quer ser livre”.

A testemunha Manuel Joaquim Alves de Oliveira, vizinho do senhor da escrava, contou que por várias vezes ouviu gritos na casa, como se alguém sofresse castigos e que, em outras circunstâncias, já havia apadrinhado a escrava Maria.⁹ No desenrolar do processo, entretanto, o

⁹ Era comum que escravos evasores, criminosos ou que cometessem qualquer outro ato que pudesse redundar em punição, buscassem a proteção de pessoa influente junto a seu proprietário a fim de intervir por eles, visando minorar os castigos que lhes seriam aplicados. Mary Karasch, comentando as fugas de escravos no Rio de Janeiro,

Promotor disse não ter provas bastantes para denunciar dona Maria Umbelina da Encarnação. Alegou que, desta feita, os castigos foram leves. Quanto às sevícias antigas — os castigos que resultaram no aborto de um ano antes — não poderiam mais serem detectadas. O delegado, porém, aconselhou a venda da escrava Maria, baseado no fato de já ter sido dona Umbelina da Encarnação, anos antes, acusada de castigos violentos em uma preta velha de sua propriedade.

Outro exemplo significativo foi a denúncia apresentada por Manuel Antônio da Silva contra dona Antônia Luísa Horta Barbosa, em março de 1872. Ela era proprietária da Fazenda Cafezal e viúva do conselheiro Luiz Antônio Barbosa. Dona Antônia foi acusada de mandar aplicar castigos, palmatória e surra de bacalhau, num escravo de sua propriedade, causando sua morte. Em sua carta-denúncia Manuel Antônio contou que o caso tendia a passar despercebido, porque dona Antônia Luíza era mãe do Promotor Público. Por certo, o delegado de polícia não iria “jogar as cristas contra esta autoridade”. As testemunhas foram chamadas a depor reservadamente e atestaram a “humanidade” e “bondade” de dona Antônia. Alegaram desconhecer o acusador Manuel Antônio da Silva (AHCJF. Processo Crime de Homicídio, 16/03/1872).

Dados contraditórios permitem questionar a *humanidade* e *bondade* dos Horta Barbosa. A testemunha Mariano Gomes, vizinho de dona Antonia há dezoito anos, contou que a dita senhora era “um amor” e que sempre atendia a padrinho quando os escravos dela fugiam. E que, além do mais, a “dita senhora não tem administrador e nem feitor forro”. Se dona Antonia era *um amor*, por que seus escravos fugiam para buscar padrinho? Escravos que procuravam apadrinhamento estavam buscando quem intercedesse por eles junto a seus senhores, visando escapar de castigos, ou pelo menos minorá-los. Se os escravos da Fazenda Cafezal tinham o costume de buscar padrinho é porque nesta propriedade, provavelmente, havia a prática da aplicação de castigos físicos.

O fato de não haver feitor ou administrador livres na propriedade dos Horta Barbosa não abona a *humanidade* e *bondade* de seus proprietários. O feitor era o elemento regulador do trabalho e mantenedor da disciplina no interior das unidades produtivas. Livre ou escravo era esta a sua função: supervisionar os trabalhos e exercer a violência (LARA, Silvia H. 1988:166-169). Não existe comprovação empírica de que feitores-escravos tratassem com mais humanidade os

na primeira metade do século XIX, refere-se aos “apadrinhamentos” da maneira seguinte: “... um costume ‘comum’ pelo qual os fugitivos podiam ‘arrepender-se’ e entregar-se, evitando assim o castigo severo. Cansado de viver como fugitivo, mas temeroso da chibata, um escravo podia ir até uma pessoa poderosa ou influente — um vizinho, senhor rico, padre ou membro de uma irmandade religiosa — e pedir a ela que intercedesse em seu favor. Se essa pessoa, conhecida como padrinho, concordasse em ajudá-lo, ia pessoalmente falar com o dono do escravo, ou pedia por carta seu perdão. Ignorar a intervenção do padrinho e punir o escravo era considerado um insulto.” (KARASCH, Mary C., 2.000: 413-14).

seus parceiros. Mesmo considerando que era-lhes necessário um bom relacionamento com seus subordinados, companheiros de infortúnio, tem-se que considerar que a manutenção do privilégio alcançado dependia da possibilidade de manter a produtividade e a disciplina de seus companheiros, o que forçava-lhes a agir com rigor.

Não bastassem os dados já explicitados, chamou minha atenção o crime ocorrido na Fazenda Cafezal em 1865. Frederico, africano, escravo da fazenda dos Horta Barbosa, foi acusado da morte de seu parceiro Joaquim, preto velho, quase cego e responsável pela vigilância do café colhido. Joaquim havia acusado Frederico por furto de café. O acusado ter-se-ia evadido e retornado, mais tarde, para vingar-se. Julgado, Frederico foi condenado a galés perpétuas (AHCJF. Processo de Crime de Homicídio, 27/07/1865). A história poderia ter encerrado-se aqui, embora com uma curiosidade na sentença, quando comparada a tantos outros processos envolvendo crimes entre parceiros de cativeiro no mesmo período. Estranhamente, a pena de Frederico não foi convertida a açoites e ferros aos pés ou ao pescoço por período determinado, como geralmente acontecia com escravos criminosos, principalmente se o crime fosse contra outro cativo. Por que os Horta Barbosa, família de prestígio, (o marido de dona Antônia Luísa havia sido um Conselheiro do Império, seu filho, Luiz Eugênio, era um advogado, que mais tarde chegou a promotor público e presidente de Província), não tentaram converter a pena de Frederico em açoites e ferros (conforme o artigo 60 do Código Criminal)? Afinal, ele era do sexo masculino e declarou ter 25 anos, portanto, uma peça valiosa.¹⁰

Uma das testemunhas que depôs neste processo foi Manuel Carlos Marcondes, homem livre, administrador da Fazenda Cafezal, em 1865. Este dado contraria as informações de Mariano Gomes, testemunha no processo anteriormente mencionado, de que na Fazenda Cafezal não havia o costume de se empregar administradores e feitores livres. Óbvio que este costume, de usar feitores e administradores escravos, pode ter sido adquirido nos sete anos que separam os dois processos.

¹⁰ **AHUFJF**. Fundo Fórum Benjamim Colucci. Inventários post mortem. Do Conselheiro Luiz Antônio Barbosa, referência 233, caixa 20B. No inventário do Conselheiro Luiz Antônio Barbosa, marido de dona Antônia Luíza Horta Barbosa e pai de Luiz Eugênio Horta Barbosa, aberto em 06/11/1861, na parte de relação de bens, aparece um único escravo de nome Frederico, idade declarada de 25 anos, avaliado em 1:300\$000 (um conto e trezentos mil réis) e, também um único escravo Joaquim, idade declarada de 40 anos, avaliado em 1:000\$000 (um conto de réis), provavelmente os mesmos envolvidos no processos de 1865. Apesar de Frederico dizer por várias vezes, quando interrogado, ignorar a sua idade e, mais tarde declarar ter 25 anos, isto no processo de 1865, acredito ser a mesma pessoa uma vez que os cálculos das idades eram feitos por aproximação e declarado de acordo com as conveniências do momento. Também não consta do inventário que Frederico fosse portador de alguma doença ou defeito físico. O preço médio de um escravo da faixa etária de Frederico, em 1863, era de 1:550\$000 (um conto e quinhentos e cinquenta mil réis). Em relação ao preço médio de escravos ver: ANDRADE, Rômulo Garcia, 1995: 59.

A história de Frederico é retomada em 1878, quando seu curador envia uma petição de graça ao Imperador.

"... o suplicante residiu com seu senhor na fazenda cafeeira (sic) distante algumas milhas da cidade do Paraibuna [antigo nome de Juiz de Fora] Província de Minas Gerais, lugar onde gozava de maior estima de seus senhores, despeitado com um seu parceiro de nome Joaquim, desapareceu este e porque fosse muito reprovada conduta (sic) e odiado pelos senhores. Dias passados soube-se que ele tinha morrido recaído graves suspeitas em outros da casa, mas como o suplicante era intrigado com ele e os que maiores indícios tinham de culpabilidade, faziam mais falta à fazenda do que o suplicante a qual deu em resultar a condenação em galés perpétuas.

Há aqui porém um mistério que o suplicante não pode investigar, pois após este fato desastroso, um sussurro geral se espalhou por toda a fazenda contra alguém da família e isto ainda mais se prova pelo suborno costumado a praticar de atos tais. Assim que a liberdade foi prometida ao suplicante se este confessasse o delito.

Fosse como fosse o suplicante é quem está na prisão a doze anos e portanto só ele é criminoso incapaz de semelhante atentado e disposto somente para sofrer humilhações do cárcere a que por sua cruel desventura se acha para sempre lançado.

Senhor! Quem pede não pode acusar: o processo dirá o que falta ao magnânimo coração de V. M. Imperial, falaram (sic) também as lágrimas e os soluços d'um desgraçado que com gemidos partidos do fundo d'alma.

Pede pelo amor de Deus, Perdão, Perdão." (AHCJF. Petição de Graça do escravo Frederico, arquivada junto com o Processo de Crime de Homicídio, 27/07/1865).

O curador de Frederico deixa entrever a hipótese de que o responsável pela morte de Joaquim tenha sido um de seus senhores, que lhe ofereceu a liberdade em troca da sua responsabilidade pelo crime ocorrido. Jamais saberemos quem, de fato, matou Joaquim, o que fica claro é que a família Horta Barbosa, como tantas outras famílias escravistas, não primava pela bondade e humanidade no tratamento dado a seus escravos. E ainda, a hipótese de que Frederico tenha assumido a culpa por um crime de seus senhores abre a possibilidade de que ele não tenha sido o único cativo a encobrir delitos de seus proprietários em troca de promessas de liberdade ou outros *privilégios*. Todavia, o uso de castigos físicos imoderados não eram corriqueiros. Não interessava ao proprietário a mutilação ou a perda de uma *peça de ébano* e, além do mais, geradora de riqueza. Mas a racionalidade econômica não foi suficiente para evitar casos dessa natureza.

Em 1879, Antônio Augusto Vieira castigou dois escravos seus, Adão e João. Os dois escravos, recém-adquiridos, fugiram da propriedade de Antônio Augusto, que saiu na captura dos mesmos. João foi capturado nos subúrbios da cidade. Sob olhares de diversas testemunhas, foi amarrado, surrado, pisoteado e ameaçado de ser jogado ponte abaixo, o que não se efetivou devido à intervenção dos presentes (AHCJF. Processos Crime de Homicídio, 03/12/1879).

Dias depois, Adão retornou à propriedade, apadrinhado pelo Capitão Antônio Dias (fazendeiro de muito prestígio na região), pela senhora de Antônio Augusto Vieira e pelo feitor da fazenda. Desrespeitando os padrinhos, o proprietário enviou o cativo para a roça e, juntamente com mais quatro escravos seus, surrou-o imoderadamente. Apesar de muito castigado, Adão trabalhou o resto daquele dia. Na manhã seguinte, enfermou-se e faleceu cinco dias depois. Abriu-se processo para apurar os fatos, sendo denunciado Antônio Augusto Vieira e os co-réus, os escravos Thomé, Theodoro, Severino e Vicente. Testemunhas de prestígio na localidade confirmaram os fatos e alegaram ser voz pública que Antônio Augusto Vieira tratava mal seus escravos. Os réus foram denunciados por homicídio, menos o proprietário, que faleceu antes da data da denúncia.¹¹ Francisca Augusta Ferreira Campos, esposa de Vieira, contratou advogado para defender seus escravos. O advogado solicitou para os mesmos as escusas do artigo 10 parágrafo 3º do Código Criminal:

"Não há negar que, na hipótese dos autos, viram-se os indiciados na alternativa ou de desobedecerem ao seu senhor incorrendo assim nas mesmas sanhas e rigores de que eram testemunhas ou se faltasse à prática das barbaridades cometidas. A perspectiva que se alternaria à desobediência dos indiciados era desumano martírio de que era vítima o seu parceiro — o infeliz Adão —. Nestas condições o medo irresistível de que fala o artigo 10 parágrafo 3º, medo irresistível que leva de vencida uma coragem ordinária, influido muito naturalmente no ânimo dos denunciados, não lhes permitia proceder de outra sorte." (AHCJF. Processos Crime de Homicídio, 03/12/1879. Ênfase no original).

O promotor não aceitou o recurso, mas os escravos foram absolvidos pelo Júri de sentença, em 10 de julho de 1880.

TABELA 2 : ESCRAVOS OBJETOS DE DELITOS — CONDIÇÃO DOS SUSPEITOS

Condição do réu	Quantidade	Porcentagem
Homens livres	68	62,38
Escravos	36	33,00
Homens livres e escravos	5	04,62
Total com identificação	109	100
Não identificados	6	
TOTAL	115	

Fonte: AHCJF. Fundo Benjamim Colucci. Processos Criminais do Período Imperial.

¹¹ Antônio Augusto Vieira foi assassinado em 10 de março 1880. Ele era o segundo marido de Francisca Augusta Ferreira Campos. As evidencias indicam que este crime envolveu amores ilícitos e traições. Responderam a processos, como suspeitos, parentes da mulher da vítima e um escravo dos mesmos. Há dois processos relativos a este homicídio, o primeiro deles acusando Saturnino José Vianna, Victorino de Carvalho e o escravo Gabriel, datado de 11 de março 1880; o segunda acusando Antônio Mendes Ferreira, datado de 04 de dezembro 1885.

Quanto aos delitos praticados por escravos, os mesmos aumentaram progressivamente ao longo da segunda metade do século XIX. Quais hipóteses podem-se apresentar para este aumento da criminalidade escrava? Ora, a expansão da lavoura cafeeira em Juiz de Fora ocorreu no período 1850-1870. A crescente concentração de cativos é uma explicação plausível. Ao longo da segunda metade do século XIX os senhores de escravos passaram a enfrentar pressões externas e internas contra a escravidão, vendo crescer a resistência mancipia através de fugas, homicídios de proprietários e seus representantes diretos. Os senhores de escravos foram impelidos, pelas circunstâncias, a entregar com maior frequência o escravo criminoso para a justiça. Há que se considerar que os senhores escravistas possuíam o direito privado de punir seus cativos no interior das fazendas. Conjugado esse direito com o interesse do proprietário e a racionalidade econômica do sistema, muitos senhores de escravos resolveram internamente parte dos conflitos envolvendo cativos (MACHADO, Maria Helena P. T., 1987: 28).

Maria Helena Machado tomou como parâmetro para avaliar o efetivo crescimento da criminalidade escrava, em Campinas e Taubaté, a evolução dos crimes enquadrados na Lei de 10 de junho de 1835, aqueles que atingiam diretamente a autoridade senhorial:

"A hipótese da existência de uma ampliação efetiva dos crimes de escravos, neste período, baseia-se na consideração dos homicídios contra senhores e feitores à medida que estes foram percebidos, tanto pelos senhores quanto pelo aparelho judiciário, como crimes limites, uma vez que atentavam frontalmente contra os princípios da sociedade escravista. Conscientes da fragilidade dos mecanismos paternalistas de que dispunham, os senhores, desde sempre, temeram os ataques de seus cativos". (MACHADO, Maria Helena P. T., 1987: 34-37).

Em Juiz de Fora, tem-se 30 delitos cometidos por escravos contra senhores, administradores e feitores — 22 denunciados, segundo previsto na Lei de 10 de junho de 1835, e 08 denunciados, por delitos previstos no Código Criminal — entre 1853 e 1883. Destes, 06 referem-se a ferimentos graves e 24 a homicídios e/ou tentativas de morte. Das 22 denúncias, por previsão na Lei de 1835, 13 receberam sentenças, 06 o foram com base no artigo 193 do Código Penal (relativo a homicídio), 01 denunciado foi absolvido e 02 denúncias ficaram inconclusas. Não há registro de nenhum caso de feitor-escravo que, tendo sido morto por seus parceiros, teve seu homicídio denunciado na Lei de 1835. Dos 22 casos de crimes denunciados na Lei de 10 de junho de 1835, dois referem-se a homicídio do proprietário, os demais incidiram sobre feitores e administradores. Os resultados são coerentes considerando-se que o feitor era o representante direto dos interesses senhoriais e estava mais próximo do cativo, marcando

AHCJF. Fundo Fórum Benjamin Colluci. Processos Criminais do Período Imperial. Processo de Crime de Homicídio, 11/03/1880 e 04/12/1885.

presença na vigilância constante sobre o mesmo nos serviços do eito, corrigindo-os e castigando-os dia-a-dia. Os crimes contra a pessoa destacaram-se sobre os demais. Entretanto, tem que se considerar que as pequenas contravenções ou delitos *menores*, sob a ótica escravista, foram punidos pelos próprios senhores.

Em diversos casos de furto e outros crimes contra a propriedade, os senhores denunciaram homens livres como receptores de produtos subtraídos por seus cativos (AHCJF. Processos de Crimes Contra a Propriedade). Alguns processos de lesões corporais ou homicídio mencionam casos de furtos praticados por escravos contra seus proprietários. O Código de Posturas de 1857, estabelecia multa e prisão para os comerciantes que negociassem com cativos sem que estes apresentassem uma licença escrita de pessoa de *boa fé* (AHCJF. Código de Posturas Municipais de 1857. Fundo Câmara Municipal no Império. Série 163/1). Este dispositivo legal, porém, não foi eficaz. Pode-se inferir que o senhor escravista não fosse denunciar e entregar à Justiça um escravo seu que viesse a furtar produtos de sua propriedade.

TABELA 3: CRIMES PRATICADOS POR ESCRAVOS — JUIZ DE FORA (1850-88)

Década	CRIMES CONTRA A PESSOA							CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE	OUTROS CRIMES	Total geral
	Vítimas enquadradas no art. 1º da Lei de 10 de junho de 1835			Outras vítimas						
	senhor	feitor	Subtotal	Homem livre	escravo	subtotal	total	Homens livres/firmas/casas comerciais	Livre	
1851/60	—	1	1	10	3	13	14	4	—	18
1861/70	—	5	5	15	10	25	30	5	—	35
1871/80	1	8	9	14	24	36	45	7	4	56
1881/88	1	6	7	8	14	22	29	5	—	34
TOTAL	2	20	22	47	51	96	118	21	4	143

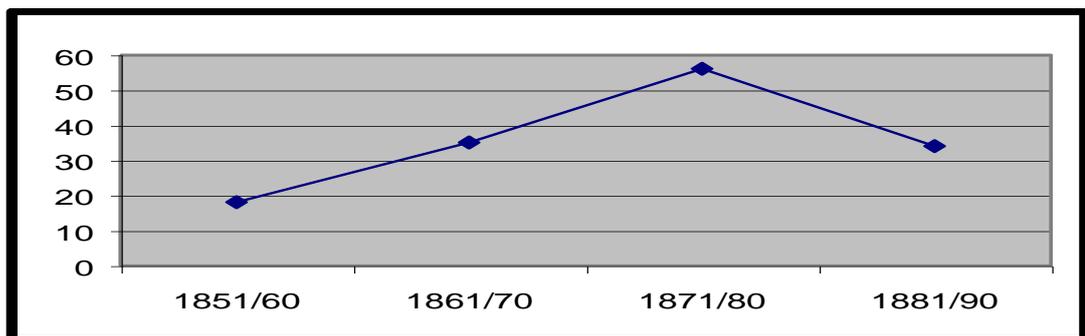
Fonte: AHCJF. Fundo Fórum Benjamim Colucci. Processos Criminais do período Imperial, 1850-1888.

Quanto aos crimes contra a pessoa, praticados por cativos, verifica-se que as principais vítimas dos escravos foram os homens livres, seguidos dos escravos e por fim dos senhores e seu correlatos. Note-se que os crimes de escravos contra senhores e/ou seus administradores e feitores mantiveram-se elevados na última década da escravidão, evidenciando que as tensões senhor/escravo, em Juiz de Fora, não diminuíram nos últimos anos da escravidão, não obstante ter ocorrido um decréscimo na criminalidade geral praticada por escravos.

Se a base do escravismo foi a coação, há que se considerar, contudo, que a força, por si só, não teria mantido a escravidão por tantos anos. Houve, ao lado da ameaça, uma política senhorial de dominação, baseada num “sistema diferencial de incentivos — no intuito de tornar

os cativos dependentes e reféns de suas próprias solidariedades e projetos domésticos” (SLENES, Robert, 1997: 237). Incluem-se nesta rede de incentivos a constituição de famílias — que tornavam os escravos especialmente vulneráveis, dificultando as fugas individuais por exemplo — a possibilidade da formação de um pecúlio, a economia própria dos escravos, laços de compadrio etc.

GRÁFICO 1: CRIMES PRATICADOS POR ESCRAVOS EM JUIZ DE FORA NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX



Fonte: AHCJF. Fundo Benjamim Colucci. Processos Criminais do período Imperial, 1850/1888.

Os processos utilizados neste capítulo são ricos em exemplos da convivência da coação com a concessão. Antônio Augusto Cassiano de Paula ofereceu um jantar com pagode a seus escravos para comemorar a capina de sua lavoura, uma visível manifestação de incentivo. Mas não hesitou em mandar castigar José para além da moderação, manifestação da sua prepotência e arbitrariedade. Theóphilo era um escravo que havia conquistado certa distinção na comunidade à qual pertencia,¹² o “fiel da casa”, digno da confiança de seus senhores, responsável pela escravaria na ausência dos mesmos ... mas quando teve a oportunidade, fugiu. Pagou com a vida a ousadia, mas nem mesmo sua família foi motivo bastante para impedi-lo de buscar a liberdade possível.

Maria, a escrava que insistia em fugir e queixar-se da senhora, era casada com um homem forro. Não sei se ao casar-se, o marido de Maria (Adão) já era livre ou se sua liberdade foi adquirida depois, concessão dos senhores ou resultado de compra por ele próprio. De qualquer forma, há em todas estas hipóteses manifestação de favores. Se Adão adquiriu a liberdade com pecúlio próprio, os senhores deram-lhe condições de formar seu pecúlio. Se ele a conquistou por *benevolência* de seus senhores, estes concederam-lhe uma *graça*. Se Adão nunca pertenceu a

¹² Em 1879, Theóphilo tinha 28 anos, era roceiro, casado com Lúcia, cozinheira de 42 anos, e pai de Feliz, de 9 anos. Lúcia possuía mais um filho, Adão, que então contava 15 anos. AHUFJF. Fundo Fórum Benjamim Colucci. Inventários post mortem. Partilha Amigável e Inventário dos bens de José dos Santos Nazareth, referência 179, caixa 11A.

Antônio Joaquim Gonçalves (o proprietário de Maria), ainda assim, eles concederam um favor a Maria, autorizando seu casamento com um liberto. Mas Maria era cativa ... não podia acompanhar o marido. Além disso, era maltratada com regularidade, a crer em suas alegações e nas testemunhas.

Não foram registrados, ou pelo menos não ficou preservado, nenhum delito cometido por escravo na primeira metade do século XIX. Entre 1851-1860 tem-se 18 registros, elevando-se para 35 no período 1861-70. A década seguinte, 1871-80, registrou 56 casos, resultado do acirramento das tensões que afetavam o sistema escravista neste período. Os últimos anos da escravidão também registraram um número significativo de delitos de escravos, 34 casos. Os crimes cometidos por mancipios, em Juiz de Fora, foram predominantemente delitos contra a pessoa. Mesmo admitindo que muitos autos perderam-se ao longo do tempo, resultado do descaso de nossos administradores para com os arquivos públicos, tem-se que admitir a baixa representatividade dos crimes de escravos que foram registrados pelo poder judicial. Ao considerar os processos criminais preservados, notei um número significativo de delitos em que mancipios aparecem simultaneamente como vítimas e como réus, denunciando a manifestação da violência entre a população servil. Os crimes registrados, em que escravos aparecem como vítimas, foram crimes contra a pessoa, coerente com a situação jurídica do escravo. Escravos eram *mercadorias*, não proprietários. Os principais algozes dos escravos foram os homens livres, seguidos de seus próprios parceiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A recente produção historiografia brasileira (últimos vinte anos) tem-se preocupado com o resgate de temas e fontes que até então haviam merecido pouca consideração dos estudiosos. Novas fontes foram incorporadas à investigação, tais como os inventários *post mortem* e os processos criminais, despertando o interesse para assuntos relacionados à História Social. No caso específico da produção historiográfica sobre a escravidão no Brasil, os pesquisadores preocuparam-se em resgatar o cativo enquanto sujeito histórico, recuperando sua ação, estratégias de sobrevivência e luta.

Nos processos criminais, os pesquisadores encontram um arsenal variado de possibilidades de respostas às questões que os inquietam. Se a primeira Constituição do Brasil (1824) ignorou o elemento servil, assim como o homem livre pobre, o Código Criminal contemplou a todos. Poucos eram os que podiam aplicar a Lei, porém, todos os segmentos sociais estavam sujeitos a infringi-la. Portanto, os processos criminais são, sem dúvida, documentos que fornecem abundantes e ricas informações sobre os diversos grupos sociais. No

caso específico dos cativos, permitem-nos seguir um pouco mais de perto seu cotidiano. Com base nos depoimentos dos escravos (na condição de réu, vítima ou testemunha informante) e daqueles que conviviam com eles, acompanhamos seus atos, resgatamos a resistência explícita ou velada do cativo.

Deparamo-nos, assim, com as contradições da sociedade escravista brasileira. Os grupos dominantes apropriaram-se do vocabulário liberal (burguês europeu), mas o circunscreveu aos limites de uma sociedade que permaneceu escravista e monarquista. Essas contradições saltam aos olhos nos argumentos dos advogados, promotores e nas sentenças proferidas pelos magistrados. Condenava-se a escravidão, mas defendia-se, em função desta, os tratamentos dispensados aos cativos.

O estudo da criminalidade e da escravidão, na região cafeeira de Juiz de Fora (MG), permitiu-me penetrar no cotidiano dos cativos, desvendando sua resistência explícita, manifesta na criminalidade (os delitos contra senhores e seus correlatos) e a resistência cotidiana. Pude perceber as dificuldades encontradas por eles para denunciarem os maus-tratos de senhores ou seus representantes diretos. É óbvio que me deparei com algumas vitórias dos cativos frente a seus opressores, mas foram raras. Todavia, as fontes criminais me mostraram as frestas para penetrar no mundo dos escravos e conhecer aspectos antes ignorados.

A expansão cafeeira ocorrida na região de Juiz de Fora, na segunda metade do século XIX, proporcionou uma capitalização que foi parcialmente reinvestida num complexo cafeeiro, tendo a cidade de Juiz de Fora assumido a posição de pólo cultural e comercial da região. O desenvolvimento econômico e urbano atraiu para o Município um contingente significativo de homens dos mais diferentes segmentos sociais. Homens ricos em busca de melhores investimentos na lavoura e/ou nas atividades urbanas; pequenos e médios proprietários; homens pobres à procura de oportunidades e cativos. Escravos, cujos braços seriam utilizados na produção cafeeira, que geraram a riqueza que proporcionou o desenvolvimento da cidade de Juiz de Fora. Juntamente com o progresso material cresceu vertiginosamente a ocorrência da criminalidade — praticada por homens livres, libertos e cativos. Houve um predomínio dos crimes contra pessoa (homicídio, tentativa de homicídio, ofensas físicas). Este crescimento da criminalidade foi resultado do aumento das tensões entre senhores e escravos, dos conflitos entre trabalhadores livres pobres e das disputas internas entre a escravaria.

FONTES:

- ARQUIVO Histórico da Cidade de Juiz de Fora - Fundo Fórum Benjamim Colucci. Processos Criminais (1830-1890).
- ARQUIVO Histórico da Universidade Federal de Juiz de Fora - Fundo Fórum Benjamim Colucci. Inventários post mortem, partilhas amigáveis e prestação de contas testamentárias. 1837/1892.
- ARQUIVO Histórico da Cidade de Juiz de Fora

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ANDRADE, Rômulo Garcia. *Limites impostos pela escravidão à comunidade escrava e seus vínculos de parentesco: Zona da Mata de Minas Gerais, século XIX*. São Paulo: USP, Tese de Doutorado, 1995.
- AZEVEDO, Célia Marinho de. *Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites. Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BASILE, Marcelo Otávio Neri de Campos. *Criminalidade e cidadania na Corte Imperial: o clamor dos missivistas na imprensa periódica (1840-1850)*. In: *Discursos Sediosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: publicação do Instituto Carioca de Criminologia e da Editora Revan, ano 2, n. 3, primeiro semestre de 1997.
- BOBBIO, Noberto, MATTENCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Tradução de Carmem C. Vaniale et alii. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1992.
- BUENO, José Antonio Pimenta. *Processo Criminal Brasileiro*, 2 edição correcta e augmentada. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diário. 1857.
- CARDOSO, Ciro Flamarion & BRIGNOLI, Héctor Péres. *A História Social*. In: *Os Métodos da História*. Corte. São Paulo Companhia das Letras, 1990.
- CARDOSO, Maria Helena Pereira. *Padrões de Criminalidade em São João del Rei, século XIX: primeiras anotações sobre processos criminais*. In: LPH – Revista de História. N. 7, 1997, Dep. História/UFOP.
- CÓDIGO *Criminal do Império do Brasil de 1831*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1876.
- CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS. Fundo Câmara Municipal no Império, série 163/1.
- CORRÊA, Marisa. *Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Graal, 1983. In: AREND, Silvia Maria Fávero. *Considerações a cerca do uso de processos penais como fonte documental pelos Historiadores*. In: Arquivo Público do rio Grande do Sul, *Maria Degolada: mito ou realidade?* Porto Alegre: EST, 1994.
- DIAS, Jorge de Figueiredo & ANDRADE, Manoel da Costa. *Estatísticas Criminais*. In: *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. (Reimpressão). Coimbra Editora Limitada, 1992.
- FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense. 1984.
- GAMMA, Affonso Dionysio. *Código Penal Brasileiro* (Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890). 2 ed. rev. ampl. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1929.
- GORENDER, Jacob. *O Escravismo Colonial*. 4. ed., São Paulo: Ática, 1985.

- GUIMARÃES, Elione Silva. *Violência entre parceiros de cativeiro: Juiz de Fora, segunda metade do século XIX*. Niterói: UFF, 2001.
- GUIMARÃES, Elione Silva & GUIMARÃES, Valéria Alves. *Aspectos Cotidianos da Escravidão em Juiz de Fora*. Juiz de Fora: edição do autor, 2001 (no prelo).
- KARASCH, Mary. *A vida dos Escravos no Rio de Janeiro(1808/1850)*. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- LARA, Sílvia H. *Campos da Violência: Escravos e Senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- LACERDA, Antonio Henrique Duarte. *A Evolução da População Escrava e os Padrões de Manumissões em Juiz de Fora (1844/88)*. São Paulo: Núcleo de Estudos em História Demográfica.FEA_USP, http://members.tripod.com/~Historia_Demografica/INDEX.HTM, Boletins. HTM, novembro de 1999, n. 18.
- MACHADO. Cláudio Heleno. *Tráfico interno de escravos na região de Juiz de Fora na segunda metade do século XIX*. São Paulo: Núcleo de Estudos em História Demográfica. FEA_USP, http://members.tripod.com/~Historia_Demografica/INDEX.HTM, Boletins. HTM, novembro de 1999, n. 18.
- MACHADO, Maria H. *Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense. 1987. MALHEIRO, Perdígão. *A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico, Jurídico, Social*. Petrópolis: Ed. Vozes e Instituto Nacional do Livro/Ministério da Educação e Cultura, 1976, vol. I.
- MARTINS, Antonio de Assis (org.). *Almanak administrativo, civil e industrial da Província de Minas Gerais*; do ano de 1874 para servir no de 1875. Ouro Preto: Typographia de Juiz de Fora de Paula Castro, 1874.
- MATTOS, Hebe Maria de Castro. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil séc. XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- PIRES, Anderson. *Capital Agrário, investimento e crise da cafeicultura de Juiz de Fora (1870-1930)*. Niterói: UFF/ICHF, 1993. Dissertação de Mestrado.
- RELATÓRIO do Presidente de Província de Minas Gerais. <http://wwwcrl-jukebox.uchicago.edu/bsd/bsd/481/index.html>.
- RELATÓRIO do Ministério da Justiça do ano de 1853, apresentado à Assembléia Geral Legislativa na segunda sessão da nona Legislatura, publicado em 1854. Apresentado por José Thomaz Nabuco de Araújo. <http://wwwcrl-jukebox.uchicago.edu/bsd/bsd/hartness/justica.html>.
- SAES, Décio. *A Formação do Estado Burguês no Brasil — 1888/1891*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- SILVA, Antônio de Moraes. *Dicionário da Língua Portuguesa*. 6ª edição melhorada e acrescentada pelo Desembargador Agostinho de Mendonça Falcão. Lisboa: Typografia de Antônio José da Rocha, 1858.
- SLENES, Robert W. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. *Estudos Econômicos*. São Paulo, v. 13, n. 1, jan./abr. 1983.
- . *Senhores e subalternos no oeste paulista*. In: *História da Vida Privada no Brasil: Império: a Corte e a modernidade nacional*. Coleção dirigida por Fernando A. Novais, Volume Organizado por Luiz Felipe de Alencastro. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

- _____. *Na Senzala uma Flor: Esperanças e Recordações na Formação da Família Escrava — Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira (Coleção História do Brasil), 1999.
- STANLEY, J. Stein. *Vassouras: um Município brasileiro do café, 1850-1900*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- THOMPSON, E. P. *Tradicón, revuelta y consciencia de clase: Estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial*. 3ª ed. Barcelona: Editorial Crítica, S. A. 1989.
- _____. *Senhores & Caçadores: a origem da lei negra*; tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª ed., 1997 (Coleção Oficinas da História, v. 7).
- _____. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Tradução de Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.